



PROJETO DE LEI Nº
Do Senhor Deputado Valdelino Barcelos

Altera o § 3º do art. 5º da Lei nº 4159 de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 5º da Lei nº 4159 de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

§ 3º - Não poderão utilizar ou transferir créditos, os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, administradas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, salvo para quitação, abatimento e /ou amortização de débitos inscritos na dívida ativa.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 675 / 19

Folha Nº 01

JUSTIFICAÇÃO

O processo de concessão de crédito conhecido como Nota Legal instituído pela Lei nº 4159, de 13 de junho de 2008, busca estimular o cidadão a exigir a emissão de nota fiscal referente a prestação de serviços ou aquisição de bens e mercadorias, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária do Distrito Federal.

O acréscimo sugerido ao § 3º tem por objetivo evitar o enriquecimento sem causa do Estado, já que os créditos que eventualmente seriam retidos, poderão ser utilizados para quitar débitos de inadimplentes.

No texto original do §3º, do Art. 5º da referida Lei consta o seguinte teor:



“Art. 5º Os créditos a que se refere esta Lei poderão ser utilizados como abatimento do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

.....

§ 3º Não poderão utilizar ou transferir créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, administradas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

Como visto, o texto do parágrafo acima referido aponta a exclusão do não benefício concedido de natureza tributária ou não tributária pelo programa.

Uma consulta a justificção do projeto de Lei nº 816/2008, que deu origem a lei que se pretende alterar indica as razões da exclusão:

“ Cidadãos inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, administradas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, não fará jus ao benefício do Programa Nota Legal ”

O principal objetivo da proposição sob comento é permitir que todos os cidadãos com inscrição no seu nome na dívida ativa junto a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, possam utilizar o programa nota legal para quitação, abatimento e/ou amortização do débito.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 675 / 19
Folha Nº 02 ★

Explico.

O programa nota legal é meritório e deve ser aprimorado pelo Governo do Distrito Federal, pois estimula as pessoas a exigirem a nota fiscal no momento da compra de produtos ou da prestação de serviços. Com isso, o cidadão se torna um verdadeiro parceiro do Estado na fiscalização tributária, incrementando consideravelmente a arrecadação tributária e diminuindo sensivelmente a sonegação fiscal. Assim agindo, por meio do programa nota legal o cidadão recebe créditos financeiros, que atualmente podem ser utilizados apenas para abatimento no **IPTU, IPVA e NOTA SAÚDE LEGAL.**

No entanto, uma parcela considerável da população do Distrito Federal não é proprietária de imóvel ou veículos automotores e, portanto, não são contribuintes do IPTU e, tampouco, do IPVA. Logo, essa grande quantidade de pessoas está excluída da possibilidade de participar plenamente do programa Nota Legal.





Por meio do projeto em tela, proponho que a pessoa que cumpre o seu papel cidadão, ajudando o Estado a fiscalizar a atividade econômica e a evitar a sonegação fiscal, poderá utilizar seus créditos, em especial: para quitação, abatimento e/ou amortização do débito no qual tem seu nome inscrito na dívida ativa junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

Lembro que não haverá, com a aprovação do presente projeto de lei, prejuízos para o Distrito Federal.

O Distrito Federal e toda sociedade, serão beneficiados com a aprovação do presente projeto de lei, na medida em que mais cidadãos, como já demonstrado, auxiliarão o Poder público na fiscalização tributária.

No arremate final do Raciocínio em foco, no que pertine a competência do Distrito Federal para legislar sobre direito Tributário, a Constituição Federal de 1988 e também a Lei Orgânica do Distrito Federal, nos informa respectivamente:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL /88,

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 675 / 19
Folha Nº 03 *A*

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros** e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao **Distrito Federal** legislar **concorrentemente** sobre:

I - **Direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

III – **instituir e arrecadar tributos**, observada a competência cumulativa do Distrito Federal

XXIII – **exercer inspeção e fiscalização** sanitária, de postura ambiental, **tributária**, de segurança pública e do trabalho, relativamente ao funcionamento de





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS



estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e similar, no âmbito de sua competência, respeitada a legislação federal.

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I – **Direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

Diante do exposto, certo que a proposição é uma medida que prestigia a democracia, uma vez que traz para o Programa Nota Legal uma grande quantidade de pessoas hoje impossibilitadas de integrá-lo, além de colaborar com a educação fiscal e o desenvolvimento de uma consciência cidadã pelo nosso povo, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2019.


Valdelino Barcelos
Deputado Distrital - PP

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 675/19
Folha N° 04

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 675/19** que “Altera o §3º do art.5º da Lei nº 4159 de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.”.

Autoria: Deputado (a) **Valdelino Barcelos (PP)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEO** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 30/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 675 / 19
Folha Nº 05